



Número: **0602965-82.2026.6.00.0000**

Classe: **INCIDENTE DE IMPEDIMENTO / SUSPEIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **CGE - ocupado pelo Ministro Corregedor Ricardo Villas Bôas Cueva**

Última distribuição : **15/10/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0602694-73.2026.6.00.0000**

Assuntos: **Exceção - De Suspeição**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA (ABJD) (EXCIPIENTE)	
	DANIELA MURADAS ANTUNES (ADVOGADO) LUIS CARLOS MORO (ADVOGADO) ROBERTO TARDELLI (ADVOGADO) ALOYSIO AUGUSTO PAZ DE LIMA MARTINS (ADVOGADO) RODRIGO IGNACIO MONDEGO (ADVOGADO) MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (ADVOGADO) ANDRE LUIZ DE CARVALHO MATHEUS (ADVOGADO) MARCELO RIBEIRO UCHOA (ADVOGADO) INOCENCIO RODRIGUES UCHOA (ADVOGADO) AMANDA BERNARDES LOBO (ADVOGADO) CAMILO BUENO RODOVALHO (ADVOGADO) HUGO LEONARDO CUNHA ROXO (ADVOGADO) LUIS CLAUDIO MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO) MAURICIO RICARDO SOARES (ADVOGADO) VITOR SOUSA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) KARL HENZEL DE ALMEIDA MACEDO (ADVOGADO) RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (ADVOGADO) PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE (ADVOGADO) NUREDIN AHMAD ALLAN (ADVOGADO) MARIA BETANIA NUNES PEREIRA (ADVOGADO)
MINISTRO NUNES MARQUES, PRESIDENTE DO TSE (EXCEPTO)	

Outros participantes			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
179945521	15/10/2026 09:44	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR RICARDO VILLAS BÔAS
CUEVA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

Processo de referência: AIJE nº 0602694-73.2026.6.00.0000/TSE

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR PARCIALIDADE
PARTIDÁRIA, FORMULADA POR TERCEIRA
INTERESSADA, COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR
INCIDENTAL**

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA (ABJD), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 31.045.402/0001-36, com sede na rua da Abolição, 167, Bairro Bela Vista, São Paulo, SP, CEP: 01.319-010, neste ato representada na forma de seu estatuto social, por seus advogados constituídos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na condição de terceira interessada, com fundamento no art. 20 do Código Eleitoral, nos arts. 57 a 65 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nos arts. 145 e 146 do Código de Processo Civil e nos princípios constitucionais do juiz natural, da imparcialidade judicial, da igualdade e do devido processo legal, apresentar

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

em face do **Ministro KASSIO NUNES MARQUES, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral**, em razão de sucessivas intervenções administrativas sobre matéria submetida à apreciação jurisdicional do relator natural, da sobreposição de decisões conflitantes e dos indícios de tratamento assimétrico entre candidaturas concorrentes, circunstâncias que, examinadas em conjunto, fundamentam a presente arguição de parcialidade partidária.



I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O art. 20 do Código Eleitoral prevê a possibilidade de arguição de suspeição dos membros do Tribunal Superior Eleitoral, inclusive por motivo de parcialidade partidária.

A previsão eleitoral complementa as hipóteses gerais de suspeição previstas na legislação processual e constitui garantia da imparcialidade da Justiça Eleitoral.

A presente arguição decorre de fatos supervenientes ocorridos entre os dias 10 e 14 de outubro de 2026, relacionados à investigação eleitoral em referência.

O art. 58, parágrafo único, do Regimento Interno admite a oposição da exceção após o prazo ordinário quando fundada em motivo superveniente. A presente iniciativa é apresentada a partir do conhecimento da sucessão de atos que fundamentam a alegação de parcialidade partidária.

II. DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

O art. 64 do Regimento Interno do TSE determina que a exceção de suspeição oposta contra o Presidente seja dirigida ao Vice-Presidente. Essa regra, contudo, não lhe confere competência exclusiva para instruir ou julgar o incidente.

Deve ser interpretada, em verdade, em conjunto com os arts. 60 e 63 do RITSE, que disciplinam o encaminhamento ao relator do processo e a submissão da controvérsia ao julgamento colegiado.

Não há hierarquia jurisdicional entre os ministros do TSE. O exercício das funções de direção administrativa, previstas no art. 9º do RITSE, não atribui ao Presidente competência recursal ou revisora sobre decisões de seus pares. A revisão de decisões monocráticas deve observar os instrumentos processuais próprios, em especial o agravo interno ou regimental, previsto no art. 36, § 8º, do RITSE e no art. 1.021 do CPC, com apreciação pelo órgão colegiado.



Também não se admite, como regra, uma espécie de contracautela horizontal, pela qual o Presidente de um Tribunal possa suspender ou substituir decisões jurisdicionais de outro integrante da mesma Corte.

Eventuais conflitos de competência ou de atribuições entre ministros exigem solução institucional **pelo Plenário**, à luz dos arts. 8º, alínea “k”, e 94 do RITSE, sem prejuízo das normas regimentais aplicáveis.

No caso, a controvérsia já estava submetida à jurisdição do Ministro Relator. Além disso, a decisão de ID 179921442, de 11 de outubro de 2026, teria determinado a submissão da matéria ao Plenário. A posterior imposição de restrições pela Presidência, no entanto, nos autos da PetCiv nº 0602791-73.2026.6.00.0000, suscita dúvida sobre a observância dessa distribuição de competências.

A Portaria TSE nº 463/2026 tampouco pode ser interpretada como autorização genérica para a Presidência impor tutelas inibitórias contra usuários de plataformas digitais. As providências previstas em seus arts. 26 e 27 dizem respeito à supervisão e à fiscalização das plataformas, enquanto o art. 30 remete às vias jurisdicionais pertinentes.

Da mesma forma, o art. 45 da Lei nº 9.784/1999, relativo a providências cautelares administrativas, deve ser interpretado à luz de seu art. 69 e das regras especiais da legislação eleitoral, sem afastar a competência jurisdicional prevista na Lei Complementar nº 64/1990.

A interpretação conjunta dos arts. 18-A, I e II, 60, 63 e 64 do RITSE reforça a distinção entre o recebimento formal da exceção pela Vice-Presidência, a competência do relator para sua condução e a atribuição do Plenário para julgamento.

O art. 18-A reserva ao relator a submissão das medidas cautelares ao colegiado, admitindo sua concessão em caráter urgente, sujeita a referendo imediato.

Desse modo, o direcionamento da exceção ao Vice-Presidente não autoriza a concentração de poderes jurisdicionais que o Regimento atribui ao relator e ao Plenário,



sobretudo quando a controvérsia envolve atos da própria Presidência e matéria já submetida à apreciação do Corregedor-Geral Eleitoral.

Diante disso, requer-se o **recebimento** da exceção pela Vice-Presidência, na forma do art. 64 do RITSE, com **encaminhamento** ao Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator da AIJE, conforme o art. 60, e posterior **julgamento** pelo Plenário, nos termos do art. 63.

III. DA LEGITIMIDADE DA ABJD COMO TERCEIRA INTERESSADA

No direito processual brasileiro, a proteção de interesses coletivos e difusos legitima a participação de sujeitos que não fazem parte originalmente do processo, garantindo que o impacto social da decisão seja debatido de forma mais ampla.

O devido processo eleitoral é a garantia constitucional de que as eleições devem ocorrer de forma justa, livre e em conformidade estrita com as leis, protegendo não apenas os interesses individuais de candidatos ou eleitores, mas o direito fundamental da coletividade à integridade do regime democrático.

A tutela eleitoral ultrapassa o mero interesse particular de quem vota ou é votado; ela resguarda um bem de titularidade de toda a sociedade: a legitimidade e a normalidade da representação política. Os princípios constitucionais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal) aplicam-se plenamente ao rito eleitoral para assegurar a paridade de armas e a lisura das decisões.

A Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD) comparece aos autos em nome próprio, no exercício de sua finalidade institucional de defesa da ordem democrática, dos direitos fundamentais, do Estado Democrático de Direito e das garantias constitucionais da jurisdição.

Sua intervenção não decorre de vínculo de representação com qualquer candidatura, partido político ou investigado na presente AIJE. A associação atua de forma independente, com o propósito de submeter ao Tribunal questão relativa à imparcialidade judicial e à regularidade institucional do processo eleitoral.



Nesta esteira, o art. 20 do Código Eleitoral estabelece:

“Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do procurador-geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na Lei Processual Civil ou Penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.”

No mesmo sentido, o art. 57 do Regimento Interno do TSE admite a arguição de suspeição por qualquer interessado, inclusive por motivo de parcialidade partidária.

A expressão “qualquer interessado” constitui o fundamento específico da legitimidade invocada pela ABJD.

A legislação eleitoral não utiliza, nesses dispositivos, a expressão “qualquer das partes”. Tampouco estabelece, de forma expressa, que a arguição esteja reservada aos sujeitos que integram a relação processual principal.

Essa opção legislativa permite sustentar interpretação que considere a natureza da Justiça Eleitoral e a dimensão institucional da garantia de imparcialidade, sobretudo quando a causa de suspeição alegada envolve parcialidade partidária.

O interesse invocado pela ABJD não se confunde com a pretensão eleitoral de qualquer das candidaturas envolvidas. A associação não busca assumir a posição dos investigados, discutir o mérito das acusações formuladas na AIJE ou exercer poderes processuais próprios das partes.

Sua pretensão está delimitada à apuração da alegada causa de suspeição, diante de atos atribuídos à Presidência do TSE que teriam produzido sobreposição de competências e tratamento desigual entre instrumentos de comunicação eleitoral.

A legitimidade ora defendida também encontra fundamento na natureza da controvérsia. **A imparcialidade da Justiça Eleitoral não constitui garantia exclusiva das**



partes, mas condição essencial à legitimidade do processo democrático e à confiança pública nas instituições responsáveis por sua condução.

A parcialidade partidária, prevista de forma expressa no Código Eleitoral, possui dimensão que ultrapassa o interesse patrimonial ou individual dos litigantes. Sua apuração busca preservar a equidistância institucional entre candidaturas e a aplicação impessoal das regras eleitorais.

Nesse contexto, a ABJD sustenta possuir interesse jurídico-institucional específico na apuração dos fatos, decorrente da pertinência entre suas finalidades estatutárias e a garantia de imparcialidade da jurisdição eleitoral.

Não se ignora que o interesse institucional de uma associação não equivale, por si só, à legitimidade processual para intervir em qualquer demanda. Contudo, a presente iniciativa não constitui pedido genérico de intervenção de terceiros.

Trata-se de arguição fundada em dispositivo específico do Código Eleitoral, cuja redação admite interpretação mais ampla quanto à legitimidade para suscitar suspeição por parcialidade partidária.

A ABJD requer, portanto, o reconhecimento de sua legitimidade para instaurar o incidente, sem pretender adquirir a condição de parte na AIJE ou exercer representação processual dos investigados.

IV. DA SÍNTESE FÁTICA E DA SUCESSÃO CRONOLÓGICA DAS DECISÕES

A controvérsia teve origem na Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela candidatura de Flávio Bolsonaro contra Luiz Inácio Lula da Silva, Geraldo Alckmin e André Janones, na qual foram formuladas alegações de abuso de poder, disseminação de desinformação e utilização irregular de instrumentos digitais de comunicação eleitoral.



Entre as providências requeridas encontrava-se a suspensão do canal do aplicativo de mensagens *WhatsApp* denominado “Exército do Lula”, administrado pelo deputado federal André Janones.

A investigação foi distribuída ao Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corregedor-Geral Eleitoral, responsável por sua condução jurisdicional.

Em 10 de outubro de 2026 (Decisão ID 179917788), o relator admitiu o processamento da AIJE, mas considerou insuficientes os elementos apresentados para apreciação imediata de determinados pedidos cautelares. Determinou que os autores prestassem esclarecimentos adicionais, no prazo de 72 horas, com a individualização das irregularidades atribuídas às publicações e a apresentação organizada das provas digitais.

A decisão buscava assegurar a instrução do feito e a preservação do contraditório antes da imposição de medidas restritivas à comunicação eleitoral.

Ocorre que, aproximadamente 41 minutos após a decisão do relator, a parte autora apresentou à Presidência do TSE pedido de providências administrativas relacionado ao mesmo canal, acompanhado de documentos que **não** haviam sido submetidos à apreciação do Corregedor-Geral na AIJE.

A controvérsia, já judicializada e submetida ao relator competente, passou a tramitar perante duas autoridades do mesmo Tribunal, mediante procedimentos distintos.

Importante o destaque à ordem cronológica e controversa dos fatos, a seguir.

Na manhã de 11 de outubro de 2026¹, o Ministro Kassio Nunes Marques, no âmbito da PetCiv nº 0602791-73.2026.6.00.0000, invocando competência administrativa da Presidência do TSE, determinou a **suspensão** do canal “Exército do Lula”, impondo à plataforma responsável prazo de três horas para cumprimento da ordem.

¹ Acesso em 14/10/2026:

<https://static.poder360.com.br/uploads/2026/10/Decisao-Nunes-Marques-Reclamacao-administrativa-Flavio-contra-Janones-e-Lula-por-desinformacao-WhatsApp-10out2026.pdf>

A medida foi adotada sem aguardar os esclarecimentos determinados pelo relator natural da AIJE. Pela via administrativa, foi concedida providência restritiva que permanecia pendente de apreciação jurisdicional.

Ainda em 11 de outubro (Decisão ID 179921442), o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva determinou o restabelecimento do canal, destacando a insuficiência dos elementos apresentados para justificar sua suspensão integral e a necessidade de preservar a coerência institucional entre a atuação administrativa e a atividade jurisdicional.

O Corregedor-Geral ressaltou que a submissão da controvérsia à apreciação jurisdicional do órgão competente impunha cautela quanto à utilização de procedimentos administrativos para antecipar a solução da mesma pretensão.

Apesar disso, em 13 de outubro de 2026, o Presidente do TSE **voltou a impor** restrições ao funcionamento do canal, determinando a suspensão de atualizações e do ingresso de novos seguidores, após decisão no bojo da Suspensão de Segurança nº. 0602844-54.2026.6.00.0000/STF, requerida pelo Partido Liberal, interferindo nesta AIJE e na PetCiv declinada.

Também condicionou a retomada das atividades à comunicação formal do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral e à observância de intervalo de 48 horas.

Após a comunicação do endereço eletrônico, o Presidente autorizou a retomada do canal, mas manteve a exigência do prazo de 48 horas.

Assim, mesmo após a decisão jurisdicional de restabelecimento proferida pelo relator da AIJE, o funcionamento do canal permaneceu sujeito a novas restrições administrativas.

A sucessão de decisões ensejou manifestação do próprio Corregedor-Geral no sentido da necessidade de apreciação urgente da controvérsia pelo Plenário do Tribunal, diante da sobreposição de providências e da proximidade do segundo turno presidencial.



**V. DA VIOLAÇÃO AO JUIZ NATURAL, DA SOBREPOSIÇÃO DE
COMPETÊNCIAS E DOS PREJUÍZOS À CAMPANHA**

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE tem raiz constitucional, pois decorre dos preceitos estabelecidos pelo artigo 14 da Constituição Federal e é disciplinada pelo art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/1990 que, a propósito da competência estabelece como autoridade judicial competente para a qual será destinada a AIJE o Corregedor-Geral no caso de eleições presidenciais.

A gravidade da situação não reside apenas no conteúdo das decisões proferidas, mas na utilização de procedimento administrativo paralelo para apreciação de pretensão relacionada à matéria já submetida à jurisdição do Corregedor-Geral Eleitoral.

Após receber determinação judicial para complementar a fundamentação e as provas de seus pedidos cautelares, a parte autora da AIJE dirigiu-se à Presidência do Tribunal, obtendo, pela via administrativa, providência restritiva que ainda aguardava apreciação pelo relator natural.

Tal circunstância suscita questionamento quanto à observância das regras de competência, da prevenção e da distribuição regular dos feitos.

O princípio do juiz natural, consagrado no art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, **impede** que a definição da autoridade responsável pela apreciação de determinada controvérsia decorra da conveniência processual das partes.

Embora a Presidência do TSE detenha atribuições administrativas próprias, seu exercício deve observar os limites legais e a autonomia da atividade jurisdicional atribuída aos demais membros da Corte.

A coexistência de procedimentos administrativos e jurisdicionais não é, por si só, irregular. Entretanto, quando ambos produzem comandos sobre o mesmo objeto e com efeitos incompatíveis, torna-se **indispensável** demonstrar a autonomia das respectivas competências e o fundamento jurídico da atuação simultânea.



No caso, a sequência de decisões produziu situação concreta de **insegurança jurídica**.

Inicialmente, o relator natural determinou a complementação probatória antes da apreciação do pedido de suspensão. Em seguida, o Presidente do Tribunal determinou a interrupção das atividades do canal. Horas depois, o Corregedor-Geral ordenou seu restabelecimento. Na sequência, a Presidência voltou a impor restrições e condições ao funcionamento da mesma estrutura de comunicação.

A alternância de comandos comprometeu a previsibilidade necessária à atuação dos responsáveis pelo canal e dificultou a identificação da autoridade competente para apreciar pedidos de esclarecimento, reconsideração ou restabelecimento.

Para a equipe de comunicação eleitoral, a controvérsia deixou de se limitar à licitude das publicações. Passou a envolver uma indefinição institucional sobre qual procedimento deveria ser observado e qual decisão disciplinava o funcionamento do canal.

A obtenção de decisão favorável perante o relator jurisdicional não assegurava, na prática, a continuidade de suas atividades, pois novas restrições poderiam ser impostas pela Presidência.

Esse cenário repercutiu sobre a organização da estratégia de comunicação da campanha, em momento sensível do calendário eleitoral.

A suspensão de publicações, a impossibilidade de ingresso de novos seguidores e a incerteza quanto à retomada das atividades afetaram a programação de conteúdos, a mobilização de apoiadores e a utilização regular de instrumento digital de comunicação política com audiência de milhões de usuários.

A proximidade do segundo turno ampliou os efeitos dessas restrições, pois o tempo de campanha é **limitado** e não pode ser recuperado após a cessação de uma medida temporária.



Além disso, a necessidade de acompanhar procedimentos paralelos e responder a comandos de autoridades distintas impôs dificuldades operacionais e jurídicas à organização da campanha.

Não se pretende afastar a competência da Justiça Eleitoral para fiscalizar a propaganda política ou impedir a adoção de medidas legítimas de proteção à integridade do processo eleitoral.

O que se questiona é a regularidade de intervenções sucessivas e conflitantes, em procedimento administrativo paralelo à investigação jurisdicional, com efeitos imediatos sobre o exercício da comunicação política de uma das candidaturas.

VI. DO TRATAMENTO ASSIMÉTRICO ENTRE AS CAMPANHAS E DA INSUFICIÊNCIA DOS FUNDAMENTOS PARA A RESTRIÇÃO

A controvérsia adquire especial relevância quando confrontada com a situação do canal de *WhatsApp* denominado “Tropa do Flávio”, utilizado para mobilização de apoiadores da candidatura adversária.

Assim como o “Exército do Lula”, a estrutura possui finalidade de divulgação de conteúdos eleitorais, comunicação política e mobilização digital. Essas características tornam pertinente a comparação entre os critérios administrativos aplicados a ambos os instrumentos.

Conforme informações divulgadas, a candidatura de Flávio Bolsonaro havia informado à Justiça Eleitoral endereço eletrônico intermediário relacionado à “Tropa do Flávio”, mas não, inicialmente, a URL direta do respectivo canal de *WhatsApp*.

A comunicação complementar teria ocorrido em 13 de outubro de 2026, após a imposição de restrições ao “Exército do Lula”.

Apesar da aparente semelhança quanto à utilização de canais públicos de comunicação eleitoral e à necessidade de regularização dos respectivos endereços, não foi



identificada, nos elementos disponíveis, medida equivalente de suspensão da “Tropa do Flávio” determinada pelo Presidente do TSE.

A distinção é relevante porque a exigência de comunicação formal do endereço eletrônico foi utilizada como fundamento para restringir o funcionamento do canal administrado por André Janones.

Caso demonstrado que estruturas digitais submetidas às mesmas obrigações regulamentares receberam tratamento diverso, sem justificativa objetiva, estará configurado elemento relevante para o exame da igualdade de tratamento entre candidaturas.

A ausência de suspensão de outro canal não comprova, por si só, parcialidade partidária. **Entretanto, a eventual aplicação desigual de exigências administrativas equivalentes, associada à sucessão de intervenções descrita nos autos, constitui circunstância relevante para a presente arguição.**

A diferença de tratamento também deve ser examinada à luz dos elementos probatórios disponíveis.

No âmbito da AIJE, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva determinou que os autores identificassem os conteúdos apontados como irregulares e apresentassem os respectivos arquivos digitais, reconhecendo a necessidade de individualização das condutas antes da apreciação das providências restritivas.

Posteriormente, relatório técnico produzido no âmbito do TSE **não** identificou, no período examinado, a reprodução de determinados conteúdos falsos apontados contra o canal, embora tenha registrado fatores de risco relacionados ao alcance das publicações, à mobilização coordenada e à existência de mensagens apagadas ou editadas.

A identificação de riscos potenciais à integridade eleitoral não equivale à comprovação das irregularidades imputadas aos investigados.



Da mesma forma, a existência de mensagens removidas ou editadas exige análise de seu conteúdo e contexto, não autorizando, por si só, a presunção de prática ilícita.

Nesse cenário, a imposição de restrições substanciais ao funcionamento de instrumento de comunicação eleitoral deve observar fundamentação suficiente, necessidade, adequação e proporcionalidade, sobretudo quando interfere na circulação de informações políticas durante período eleitoral de duração limitada.

A divergência de avaliação probatória entre autoridades distintas não configura suspeição de forma automática. Todavia, a adoção de medida restritiva pela via administrativa, enquanto o relator jurisdicional exigia complementação probatória, associada à reiteração das restrições e à necessidade de esclarecimento sobre o tratamento conferido à candidatura adversária, integra o conjunto de circunstâncias submetido ao exame deste Tribunal.

VII. DA PARCIALIDADE PARTIDÁRIA E DO COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE OBJETIVA

A Constituição Federal assegura a igualdade perante a lei (art. 5º, *caput*), o devido processo legal (art. 5º, LIV), o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), bem como a garantia do juiz natural, ao vedar a instituição de juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII) e estabelecer que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º, LIII).

A imparcialidade da jurisdição decorre dessas garantias, em conjunto com os princípios da impessoalidade e da moralidade previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e constitui pressuposto de validade do exercício da função jurisdicional.

No âmbito eleitoral, tais garantias devem ser observadas em consonância com o **pluralismo político** (art. 1º, V) e a **soberania popular** (art. 14, *caput*), de modo a assegurar a aplicação impessoal das normas e a igualdade de tratamento entre candidaturas, partidos e demais participantes do processo eleitoral.



Essas garantias assumem especial relevância no âmbito eleitoral, diante dos efeitos imediatos das decisões sobre o exercício dos direitos políticos e as condições de participação das candidaturas.

O art. 20 do Código Eleitoral contempla a parcialidade partidária como fundamento específico de suspeição dos membros do Tribunal Superior Eleitoral.

A previsão não transforma decisões desfavoráveis em causas automáticas de afastamento do magistrado, mas exige que sua atuação seja examinada sob a perspectiva da equidistância institucional entre forças políticas concorrentes.

No presente caso, a arguição não se apoia em uma decisão isolada, mas na sucessão de intervenções sobre matéria submetida ao relator natural, na utilização de procedimento administrativo paralelo, na reiteração de restrições após decisão jurisdicional de restabelecimento e nos indícios de aplicação assimétrica de critérios administrativos a canais de comunicação de candidaturas concorrentes.

A questão central consiste em verificar se esse conjunto de circunstâncias ultrapassa o campo da divergência jurídica legítima e revela comprometimento da imparcialidade exigida para a atuação institucional do magistrado.

A análise também deve considerar outras decisões proferidas pelo Ministro Kassio Nunes Marques com repercussão sobre a comunicação eleitoral da candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva.

Entre essas decisões, destaca-se a medida cautelar proferida pelo Ministro em 10 de outubro de 2026², que determinou a suspensão de propaganda televisiva da campanha de Luiz Inácio Lula da Silva. A peça associava Flávio Bolsonaro ao caso Banco Master e fazia referência a uma acusação contra Alfredo Gaspar, candidato a vice-presidente na chapa adversária.

² Acesso em 14/10/2026:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2026-10/kassio-atende-flavio-e-suspende-propaganda-do-pt-que-cita-caso-master>
<https://www.cnnbrasil.com.br/eleicoes/tse-suspende-propaganda-de-lula-que-liga-flavio-e-gaspar-a-escandalos/>

O episódio não é apresentado como prova autônoma de suspeição, mas como elemento contextual cuja pertinência depende da análise de seus fundamentos, da competência exercida e da existência de precedentes comparáveis.

A relevância jurídica do conjunto está na necessidade de verificar se decisões restritivas à comunicação de uma candidatura foram adotadas mediante critérios distintos daqueles aplicados à candidatura concorrente, sem fundamento objetivo suficiente para a diferenciação.

O exercício da jurisdição eleitoral exige ausência de interesse pessoal do julgador e preservação de condições institucionais que permitam às partes confiar na aplicação impessoal das regras processuais e materiais.

A imparcialidade objetiva relaciona-se à existência de circunstâncias verificáveis capazes de suscitar dúvida fundada sobre a equidistância do julgador.

Não se trata de presumir preferência partidária a partir do resultado de decisões, tampouco de impedir a adoção de providências legítimas contra irregularidades eleitorais.

O que se submete ao Tribunal é a necessidade de examinar se a sequência de atos praticados pela Presidência, confrontada com a atuação do relator natural e com o tratamento dispensado a situações comparáveis, apresenta elementos suficientes para caracterizar a hipótese de parcialidade partidária prevista no art. 20 do Código Eleitoral.

A garantia do juiz natural, a coerência institucional e a igualdade de tratamento entre candidaturas constituem pressupostos essenciais da legitimidade da Justiça Eleitoral.

Por essa razão, **os fatos narrados justificam o processamento da presente exceção**, com a produção das provas pertinentes e a apreciação colegiada da alegada causa de suspeição, observados os limites legais do incidente.

VIII. DA TUTELA CAUTELAR



A proximidade do segundo turno presidencial confere urgência à apreciação da presente controvérsia, diante dos efeitos que decisões restritivas sobre instrumentos de comunicação eleitoral podem produzir durante período de campanha de duração limitada.

O art. 65 do Regimento Interno do TSE disciplina os efeitos processuais da exceção de suspeição, incluindo o sobrestamento do julgamento do feito, observadas as hipóteses regimentais aplicáveis.

A continuidade de decisões conflitantes, enquanto pendente a análise da suspeição, poderá agravar a insegurança jurídica e comprometer a previsibilidade necessária à atuação dos jurisdicionados.

IX. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, devidamente fundamentada a *ratio decidendi*, requer a excipiente:

(i) o recebimento e a autuação da presente Exceção de Suspeição, por dependência à AIJE nº 0602694-73.2026.6.00.0000, com fundamento no art. 20 do Código Eleitoral e nos arts. 57 a 65 do Regimento Interno do TSE;

(ii) o reconhecimento da legitimidade da Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD), na condição de terceira interessada, para suscitar a presente exceção, diante da expressão “qualquer interessado” prevista no art. 20 do Código Eleitoral e no art. 57 do Regimento Interno do TSE, consideradas suas finalidades estatutárias e a natureza institucional da causa de suspeição alegada;

(iii) o recebimento da presente exceção pela Vice-Presidência do TSE, nos termos do art. 64 do RITSE, com sua autuação e encaminhamento ao Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, para processamento, instrução e apreciação das medidas urgentes, conforme os arts. 18-A, I e II, e 60 do Regimento Interno, com submissão das cautelares ao Plenário para referendo e posterior julgamento colegiado do incidente, na forma dos arts. 18-A e 63;



(iv) a observância do procedimento regimental, com a manifestação do magistrado recusado e o encaminhamento do incidente ao julgamento competente;

(v) a aplicação dos efeitos processuais previstos no art. 65 do Regimento Interno, sem prejuízo da apreciação das medidas urgentes legalmente cabíveis;

(vi) a requisição ou juntada integral do procedimento administrativo instaurado perante a Presidência do TSE, incluindo petições, documentos, relatórios técnicos, manifestações e decisões, para identificação da competência exercida, da sequência processual e da extensão das medidas determinadas;

(vii) a juntada dos documentos relativos à comunicação dos endereços eletrônicos dos canais “Exército do Lula” e “Tropa do Flávio”, incluindo os respectivos protocolos, certidões e datas de registro, para exame da aplicação dos critérios administrativos pertinentes;

(viii) a apreciação urgente da tutela cautelar pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, mediante sua imediata submissão a referendo colegiado, inclusive com a convocação de sessão extraordinária, se necessária, nos termos do art. 18-A, I e II, e § 3º, c/c o art. 19, § 1º, do RITSE, diante da proximidade do segundo turno e da necessidade de preservar o juiz natural, a segurança jurídica e a regularidade do processo eleitoral;

(ix) ao final, o reconhecimento da suspeição do Ministro Kassio Nunes Marques para atuação nos feitos abrangidos pela causa reconhecida, observados os limites objetivos e subjetivos do incidente;

(x) subsidiariamente, caso não seja reconhecida a legitimidade processual da ABJD para suscitar a exceção, requer-se o encaminhamento da manifestação e dos documentos apresentados ao Ministério Público Eleitoral, para avaliação das providências que entender cabíveis, sem prejuízo do reconhecimento da relevância institucional das questões suscitadas, e

(xi) a produção das provas documentais pertinentes e dos demais meios admitidos pelo procedimento regimental.



Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, Distrito Federal, 15 de outubro de 2026.

AMANDA BERNARDES LÔBO - OAB/DF 59.429

NUREDIN AHMAD ALLAN - OAB/PR 37.148-A

PAULO FRANCISCO SOARES FREIRE - OAB/DF 50.755

RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO (CEZAR BRITTO) - OAB/DF 32.147

INOCÊNCIO RODRIGUES UCHÔA - OAB/CE 3.274

MARCELO RIBEIRO UCHÔA - OAB/CE 11.299

ECILA MOREIRA DE MENEZES - OAB/CE 10.990

ANDRÉ LUIZ DE CARVALHO MATHEUS - OAB/RJ 190.183

FERNANDO FERNANDES - OAB/RJ 108.329

MARCELO OLIVEIRA - OAB/RJ 99.720

RODRIGO MONDEGO - OAB/RJ 176.115

ALOYSIO MARTINS - OAB/RJ 50.859

ROBERTO TARDELLI - OAB/SP 353.390

LUIS CARLOS MORO - OAB/SP 109.315

DANIELA MURADAS ANTUNES - OAB/MG 77.212

KARL HENZEL DE ALMEIDA MACEDO - OAB/MG 144.130

VITOR SOUSA DE ALBUQUERQUE - OAB/GO 43.958

MAURÍCIO RICARDO SOARES - OAB/MG 187.115

RODRIGO DIAS MARTINS - OAB/MG 171.093





ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE
JURISTAS PELA DEMOCRACIA

LUÍS CLÁUDIO MARTINS TEIXEIRA - OAB/RJ 168.850

HUGO LEONARDO CUNHA ROXO - OAB/BA 23.882

MARIA BETÂNIA NUNES PEREIRA - OAB/AL 4.731

CAMILO BUENO RODOVALHO - OAB/GO 49.465

